



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 41

RELATÓRIO

1. No dia 28 de janeiro de 2019, a Polícia Federal deflagrou a Operação Terra de Ninguém para desarticular esquema criminoso na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
2. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.
3. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Nesse contexto delitivo, destacaram-se as ações de Raimundo Sobreira Filho, Adiel de Macedo Veras, Nailton Alves da Gama Júnior e José Nei Santos Silva.
4. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.
5. Adiel de Macedo Veras, então servidor da autarquia, analisava processos e emitia pareceres favoráveis aos interesses patrocinados por Raimundo. Em troca, Raimundo autorizava viagens e ratificava os atos ilícitos praticados por Adiel.
6. Nailton Alves da Gama Júnior ocupava o cargo de assessor de Superintendente e, nessa posição, priorizava processos de entes privados que o beneficiavam, inclusive analisando processos ordinários para os quais não tinha competência.
7. José Nei Santos Silva ("NEI"), na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise, dentre os quais Nailton figurava como seu principal parceiro.
8. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais compartilhadas judicialmente com a Controladoria-Geral da União, destacando-se as cautelares de **interceptações telefônicas e quebras telemáticas** (autos nº 0028101-80.2017.4.01.3300, SUPER nº 2868138, 2868153, 2868161, 2868165, 2868168, 2868173, 2868175, 2868177, 2868178 e 2868180), levantamento de **sigilo fiscal e bancário** (autos nº 14478.12.2018.4.01.3300, SUPER nº 2866666, 2867726 e 2867739) e resultados das **buscas e apreensões** (autos nº 0035484-75.2018.4.01.3300, SUPER nº 2867758, 2867791, 2867835, 2867842, 2867845, 2867856, 2867863 e 2867873).
9. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluiados para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham riqueza incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA.
10. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.140.170/0001-58 (2776384)**
11. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme despacho SIPRI (2760083), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022
12. Vieram os autos para saneamento.

13. Pretende-se identificar as condutas ilícitas e os elementos probatórios que as subsidiam, a fim de que se dê seguimento ao processo pela Controladoria-Geral da União.

1) Da(s) conduta(s)

14. A **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.140.170/0001-58**, por meio de seu representante Nivaldo Cardoso da Silva, pagou vantagens indevidas a José Nei Santos Silva e a Nailton Cardoso da Silva, agente público da ANM/BA, para obter facilidades e benefícios.

2) Das circunstâncias da conduta

15. Jose Nei e Nailton, agentes públicos da ANM/BA, se associaram para auferir vantagens de empresas em troca de benefícios.

16. Enquanto Jose Nei era responsável pelo contato direto com representantes da empresa e pela negociação das propinas, Nailton utilizava a própria influência para agilizar e desobstruir processos minerários das empresas que lhes pagavam.

17. Nesse contexto, Nivaldo, agindo como representante da ROCHA BAHIA, pagou, por diversas vezes, vantagens indevidas a Jose Nei, a fim de beneficiar a empresa representada em processos que tramitavam na ANM/BA.

18. As interceptações telefônicas demonstram que processos de interesse da ROCHA BAHIA sofreram interferências dos referidos agentes públicos. Em seus depoimentos policiais, Nivaldo e José Nei confessaram os ilícitos e a intenção de beneficiar a empresa ROCHA BAHIA. [REDACTED]

3) Elementos de informação

I. Comprovantes de pagamentos de vantagens indevidas decorrentes da quebra de sigilo bancário:

a. Relatório de análise bancária de José Nei identificou transferências de vantagens indevidas feitos por Nivaldo (3090617, parte 1, fls. 62-85);

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

V. Denúncia: José Nei, Nailton Alves e Nivaldo Cardoso foram denunciados pelos fatos em questão (3090617, parte 1, fls. 14-47)

4) Dos atos ilícitos

19. As condutas se amoldam ao art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, tendo sido praticadas por 21 vezes.

5) Da prescrição

20. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, os atos lesivos nela tipificados prescrevem em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

21. A operação policial “Terra de Ninguém”, que deu ensejo aos processos ora em análise, foi deflagrada pela Polícia Federal em 28/01/2019, data que, salvo melhor juízo, deve ser considerada como marco de início do prazo prescricional, tendo em vista que antes disso a Administração Pública não tinha condições de ter ciência da infração (art. 25, “caput”, da LAC).

22. Ocorre que, nos termos do art. 25, parágrafo único, do mencionado diploma normativo, a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

23. Considerando que o PAR em face do ente privado foi instaurado em 18/05/2022, pela Portaria COR/ANM/ANM nº 977, de 17 de maio de 2022 (2776384), a prescrição apenas ocorrerá em 18/05/2027.

24. Portanto, permanece hígida a pretensão punitiva da Administração Pública.

6) Aspectos da dosimetria

25. Sem pretensão de esgotar o tema, pode-se inferir do caso as seguintes agravantes e atenuantes

AGRAVANTES		
Inciso do art. 22	Percentual	Justificativa
	Aplicável	

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%	Considerando que foram praticadas mais de 7 condutas de um mesmo tipo lesivo, sugere-se percentual de 3%.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Embora prestasse consultoria para empresa, não se identificou elementos que indicassem relação formal de Nivaldo com a ROCHA BAHIA, nem indícios de que a alta gestão soubesse das tratativas espúrias
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Critério ausente.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Ausência de informações impede avaliação desse critério.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%	Critério ausente.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Critério ausente
ATENUANTES		
Inciso do art. 23	Percentual Aplicável	Justificativa

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve pagamento de vantagens indevidas
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	Não aplicável até o momento
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não aplicável até o momento.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Sem admissão voluntária até o momento perante o Poder Executivo Federal.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Informação indisponível até o momento.
TOTAL: 3% de agravante		

RECOMENDAÇÃO

26. Diante da existência de autoria e materialidade das infrações administrativa e da higidez da pretensão punitiva, sugere-se prosseguimento do feito, com designação de nova comissão processante para dar continuidade aos trabalhos no âmbito deste PAR



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 18/03/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.001601/2022-84
SEI nº 3124820